## SENTENÇA

Processo nº: 0007914-77.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nathalia Tiem Novo Requerido: Abril Comunicações S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, declaratória de inexigibilidade de débitos e de devolução do valor de R\$666,60, alegando que recebeu informação diversa após firmar o contrato de assinatura de revistas ofertado, uma vez que lhe foi dito que a vigência seria de três anos sem qualquer cobrança, mas, em seguida, o funcionário lhe informou que deveria realizar o pagamento referente aos primeiros doze meses, ocasião em que solicitou a rescisão do contrato. Requereu a procedência para obter a rescisão do contrato; a declaração de inexigibilidade dos débitos e a devolução da importância de R\$666,60.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega que foi abordada em frente à faculdade onde estuda, ocasião em que lhe foi oferecida a assinatura de revistas por um funcionário da ré, gratuitamente, pelo prazo de três anos.

Acresce que somente após assinar o contrato obteve a informação de que deveria pagar pelos doze primeiros meses da assinatura, com o que não concordou, tendo, assim, solicitado a rescisão do contrato.

Ademais, afirma que, embora o funcionário tenha concordado com a rescisão, esta não ocorreu e as parcelas relativas ao contrato passaram a ser debitadas em seu cartão de crédito a partir do mês de julho/2017.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em anotação manuscrita (págs. 5 e 28); comprovantes de fatura referentes aos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2017; e, de janeiro a maio/2018 (págs. 6/27).

Ainda que o instrumento contratual sobre o qual versa a demanda não tenha vindo aos autos, a contratação é incontroversa. Por isso, não há necessidade de determinar sua juntada.

A requerente afirma que somente depois de assinar o contrato é que soube da contraprestação pecuniária pelo período de um ano.

No entanto, tendo em vista a natureza da oferta – assinatura de revistas – não é crível sua versão.

Contratos assim não tem natureza gratuita e, nesse sentido, o que ocorreu, de fato, foi negligência da autora, que não realizou a leitura atenta dos termos quando da assinatura do referido contrato, ou seu arrependimento.

Ademais, não se pode deixar de observar sua inércia quanto à pretensão ao cancelamento das cobranças, uma vez que houve o ajuizamento da ação quase um ano após o início dos débitos que informou.

Outro fator é fundamental: inexiste qualquer informação apontando o descumprimento do contrato, ou seja, é de se presumir que ela vem recebendo as revistas.

A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

Embora conste na contestação informação de cancelamento administrativo, não há comprovação de que tenha efetivamente ocorrido.

Na verdade, em observação a possível solicitação da autora, foi realizada uma análise dos débitos relativos aos meses de agosto e setembro/2017 – quando houve um estorno dos valores (R\$40,15 e R\$47,30, datas de 01 e 03.08.2017 e 04 e 06.09.2017: pág. 13) – mas, após apuração, foram consideradas válidas as cobranças questionadas e, consequentemente, foram debitadas novamente na fatura do cartão de crédito em dezembro/2017, conforme se verifica à pág. 17.

O mesmo se pode inferir com relação aos meses de novembro/2017, janeiro, fevereiro e março/2018, nos quais não se constata qualquer débito relativo ao contrato. Analisando-se os valores debitados no mês de abril/2018 (pág. 27), depreende-se que são atinentes a esses meses em que a cobrança não foi efetuada.

Dessa forma, o contrato deve ser considerado válido, não sendo o caso de rescindi-lo, nem de declarar inexigíveis os seus valores. Tampouco se vislumbra a devolução do que fora pago, uma vez que não restou configurada qualquer justificativa apta a determinar o acolhimento dos pedidos apresentados na exordial.

Caso o instrumento contratual não contenha cláusula de irrevogabilidade, a autora pode formular pedido de sua rescisão e inclusive pela via judicial, caso não a consiga diretamente. Afinal, a relação de trato sucessivo tal qual a assinatura pode ser encerrada. Não se proclama a rescisão, nesta sentença, porque a causa de pedir é diversa.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, há duas contestações da ré, o que não se pode admitir, pois se trata de ato único e, uma vez praticado, incide a regra da preclusão consumativa. O cartório deverá tornar sem efeito a segunda (págs. 84/94), por se tratar de processo virtual (não se trata de desentranhamento, exclusivo dos processos físicos).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006